



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2DDFB-AA932-BC41E



## Acórdão 00133/2025-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 04907/2024-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2023

**UG:** FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiacá

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** FLAVIA BASILIO ZANARDI

RELATÓRIO E  
ACORDÃO

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE APIACÁ**

**SUMÁRIO**

|            |                                                                    |    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|----|
| <b>I</b>   | <b>II FUNDAMENTOS</b> .....                                        | 4  |
| <b>II</b>  | <b>II.1 INTRODUÇÃO</b> .....                                       | 4  |
| <b>III</b> | <b>II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</b> ... | 7  |
| <b>IV</b>  | <b>II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b> .....                          | 8  |
| <b>V</b>   | <b>II.4 CONTROLE INTERNO</b> .....                                 | 9  |
| <b>VI</b>  | <b>II.5 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES</b> .....                    | 9  |
| <b>VII</b> | <b>III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</b> .....                           | 9  |
| <b>1.4</b> | <b>ARQUIVAR</b> os autos, após os trâmites regimentais. ....       | 10 |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APIACÁ – 2023 –  
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, sob a responsabilidade da Sra. FLÁVIA BASILIO ZANARDI DE JESUS, no exercício de 2023, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Flávia Basilio Zanardi de Jesus, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, e com base no **Relatório Técnico 00208/2024-1** (peça 48) foi expedida a Decisão SEGEX 00930/2024-4 (peça 49) por meio do qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Realização de despesas sem autorização legislativa;
- Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
- Retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS;
- Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS;

- Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.

Devidamente citada, a responsável apresentou **Defesa/Justificativa 01592/2024-6** (peça 53) e **Peças Complementares** (peças 54/57).

Na sequência, o corpo técnico elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05627/2024-3** (peça 61), que opinou pela **regularidade** das contas da senhora Flávia Basilio Zanardi de Jesus, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06499/2024-4** (peça 63), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu da proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

## I II FUNDAMENTOS

### II II.1INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que acompanho da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que opina pela regularidade da Prestação de Contas Anual da senhora Flávia Basilio Zanardi de Jesus, responsável pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Apicá, no exercício de 2023.

A prestação de contas foi entregue em 18/06/2024, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável. Contudo, conforme Portaria Normativa nº 40, de 26 de março de 2024, a emissão de termos de infração eletrônica ficou suspensa até 26/06/2024 em função das fortes chuvas registradas na época. Assim, os atrasos dos municípios afetados não geraram autuação de omissões.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 05627/2024-3 (peça 61), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto

Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>1</sup>.

### III II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 05627/2024-3)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 10.508.296,65) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 11.144.198,27), e ausência da execução nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS, a unidade gestora não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quanto às contribuições previdenciárias do RGPS, parte patronal e parte servidor, observei que representaram acima de 100% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatei que não existem débitos previdenciários registrados na contabilidade.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as

---

<sup>1</sup> Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos nossos)

demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

#### IV II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 05627/2024-3)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábil do Balanço Patrimonial.

No exercício em análise, ao examinar a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constatei a ausência do reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Assim, considerando que a apropriação mensal dos bens móveis não foi uniforme ao longo do exercício, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas.

Além disso, constatei a ausência do reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

Assim, considerando que a apropriação mensal não foi uniforme ao longo do exercício, fato que indica a falta de critérios precisos para o reconhecimento das despesas com férias e 13º salário por período mensal, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual gestor para que, adote medidas junto ao setor contábil e

administrativo, visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir falha nas futuras prestações de contas.

## **V II.4 CONTROLE INTERNO**

(Título 5 da ITC 05627/2024-3)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que o Controle Interno opinou pela regularidade com ressalva das contas.

## **VI II.5 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES**

(Título 6 da ITC 05627/2024-3)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

## **VII III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

## 1. ACÓRDÃO TC- 133/2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APIACÁ**, sob a responsabilidade da Sra. **FLÁVIA BASILIO ZANARDI DE JESUS**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

**1.2 DAR CIÊNCIA**, como forma de alerta, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- para a necessidade de adoção de medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada e atendimento aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme narrado no item II.3 do voto.
- para a necessidade de adoção de medidas junto ao setor contábil e de processamento da folha de pagamentos com vistas a definir critérios de apropriação por competência das despesas com benefícios a empregados, automatizando os lançamentos, visando evitar falhas semelhantes em exercícios futuros e o atendimento dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme narrado no item II.3 do voto.

**1.3 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 05627/2024-3.

**1.4 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 07/02/2025 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**